

Assunto IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 007/2024

De Brandão, Coutinho & Freitas Advogados Associados <contato@bcfadvocacia.adv.br>

Para <cpl@santamariadavitoria.ba.gov.br>

Cópia YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
<ympactusconstrucao@gmail.com>

Data 12/12/2024 20:48

- ELIAS - YMPACTUS CNH (1).pdf(~118 KB)
- PROCURAÇÃO YMPACTUS ASSINADA (1).pdf(~205 KB)
- _Impugnação ao Edital - IBAMA -.pdf(~373 KB)
- CONTRATO SOCIAL YMPACTUS.pdf(~1.1 MB)
- OAB caio.pdf(~385 KB)

Prezados membros da Comissão de Licitação, boa noite!

Espero que estejam bem.

Por meio deste e-mail, venho formalmente apresentar a impugnação ao edital do processo de licitação Concorrência 007/2024 conduzido por esta comissão. Segue em anexo o documento contendo os detalhes do recurso.

Destaco a importância da análise minuciosa da impugnação apresentada, garantindo a transparência e a uniformidade do processo licitatório. Estou à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para uma avaliação justa e imparcial.

Atenciosamente





Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 367de66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, neste ato representada por seu procurador ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.894.971-68 SSP/BA, CPF nº 013.580.355-12, residente e domiciliado na Rua Bianor Pamponet Suzart, s/n, Santa Rita, Baixa Grande, Bahia, CEP: 44.620-00.

OUTORGADO: CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº. 71.640, e JACSON COUTINHO SANTANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 71.493, ambos integrantes do BRANDÃO, COUTINHO & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 47.170.552/0001-01, com registro na OAB/BA sob nº 6700/2022 com escritório comercial nesta capital à Rua Ewerton Visco Nº 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP:41.820-022.

PODERES CONFERIDOS: Os poderes da Cláusula ad-judicia para representar a outorgante junto a qualquer Comarca, Juízo, Instância ou Tribunal, independente de ordem de nomeação, podendo para tanto constituir advogados, propor e variar de ações e defendê-lo nas contrárias, acordar, concordar, discordar, nomear preposto, firmar termo de conciliação, formular requerimentos, recorrer, em especial para receber, firmar acordo, dar quitação e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, poderes esses válidos para propor, intervir ou contestar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, na defesa dos interesses do outorgante

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Data: 02/02/2024 20:32:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 10.764.432/0001-22



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA- BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, e-mail: contato@bcfadvocacia.adv.br, vem, com o devido respeito presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 e parágrafos da Lei 14.133/2021, promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA**, representado por **ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA**, sediado na Avenida Brasil, 723, Jardim América, Santa Maria da Vitória – Bahia, CEP. 47.640-000 , pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 164, caput da Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64e0796375d

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, como a abertura do certame será no dia 18 de dezembro de 2024, o prazo para protocolo finda-se às 00h do dia 13 de dezembro de 2024, logo, tempestiva a presente peça impugnatória.

2. DOS FATOS

A empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, tem o interesse de participar da Concorrência nº 007/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "PORTE 01" NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.

Todavia, compulsando o edital, verifica-se que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o "Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa. "

Diante do exposto, não restou outra alternativa a esta licitante senão impugnar o presente edital, visto que a evidente violação ao princípio da competitividade compromete a lisura e a transparência do certame licitatório. Nesse contexto, torna-se imperativo que esta Comissão de Licitação adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade identificada.

Assim sendo, requer-se a retificação do edital para exclusão da necessidade, conforme preceituam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e demais normativas aplicáveis. A correção dessa falha é essencial para assegurar que o processo licitatório transcorra de acordo com os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Caso não seja possível a retificação do edital, requer-se, alternativamente, a anulação do certame licitatório, a fim de que seja realizado um novo processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.



Portanto, pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição

Não à toa o art. 5º da Lei nº 14.133/21, estabelece princípios norteadores dos certames licitatórios, com a finalidade de direcionar a Administração Pública. Dentre os princípios preconizados no artigo em comento podemos destacar o da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De forma categórica, o Art. 9º, I, alínea a numera atitudes vedadas aos administradores da coisa pública, entre as quais estão admitir, prever, incluir ou tolerar em editais de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

Notadamente o regramento acima transcrito possui uma abrangência considerável vez que o legislador se utiliza de sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório

No mesmo viés encontram-se as palavras do ilustre Toshio Mukai sobre o princípio da competitividade, temos:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre as concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16)

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato.

A Corte Superior de Contas posiciona-se veemente contrária às especificações que restrinjam a participação de empresas e frustram o caráter competitivo, vejamos:

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (grifamos)

ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO "Abstenha-se de incluir em Instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1547/2008 - PLENÁRIO “Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” (g.n.)

ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO) “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Ainda, em análise ao Edital, sequer justifica-se a necessidade de um Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa. Cumpre informar que, tais exigências são desproporcionais e não possuem relação direta com o objeto licitado, que trata da **construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).**

Conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do TCU, requisitos habilitatórios somente podem ser exigidos quando diretamente relacionados à execução do contrato. No caso em tela, as atividades de construção civil, salvo em situações excepcionais (como obras em áreas de proteção ambiental), não demandam licenciamento ambiental ou registro junto ao IBAMA.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, somente atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA.

A norma classifica atividades como potenciais poluidoras apenas em setores específicos, como indústrias de extração mineral, metalúrgicas, químicas, ou ainda transporte de produtos perigosos, dentre outros. Entretanto, a construção de uma UBS não se enquadra nessas categorias.

Neste sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Contas:



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012. 3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

Essa restrição da competição é contraproducente aos objetivos da licitação, os quais visam obter as melhores propostas e condições para a administração pública. Ao limitar as empresas elegíveis com exigências que não estão diretamente ligadas à qualidade ou à capacidade de execução do serviço, o edital pode resultar em um conjunto mais restrito de concorrentes.

Imprescindível reproduzir, ainda, o texto do Inciso I do art. 67 da nova lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

Com isso, o que se busca nesta impugnação é assegurar que a municipalidade atue em consonância com o ordenamento jurídico e os precedentes administrativos estabelecidos. Não há fundamento técnico, lógico ou jurídico para a exigência de Registro ou inscrição junto ao IBAMA e apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA, especialmente quando essas exigências não guardam relação com o objeto da licitação ou com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, espera-se que a Administração reveja os termos do edital, garantindo a ampla participação e o cumprimento dos princípios de competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

O recebimento da presente impugnação, além disso, que seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não sejam acatados os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providências junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público e o Tribunal de Contas para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

Termos em que pede deferimento.
Baixa Grande/BA, data da assinatura digital

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA
OAB/BA nº 71.640

JACSON COUTINHO SANTANA
OAB/BA nº 71.493



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64dc0796375d

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA- BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, e-mail: contato@bcfadvocacia.adv.br, vem, com o devido respeito presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 e parágrafos da Lei 14.133/2021, promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA**, representado por **ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA**, sediado na Avenida Brasil, 723, Jardim América, Santa Maria da Vitória – Bahia, CEP: 47.640-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 164, caput da Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64d0796375d

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, como a abertura do certame será no dia 18 de dezembro de 2024, o prazo para protocolo finda-se às 00h do dia 13 de dezembro de 2024, logo, tempestiva a presente peça impugnatória.

2. DOS FATOS

A empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, tem o interesse de participar da Concorrência nº 007/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "PORTE 01" NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA..

Todavia, compulsando o edital, verifica-se que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o **"Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa."**

Diante do exposto, não restou outra alternativa a esta licitante senão impugnar o presente edital, visto que a evidente violação ao princípio da competitividade compromete a lisura e a transparência do certame licitatório. Nesse contexto, torna-se imperativo que esta Comissão de Licitação adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade identificada.

Assim sendo, requer-se a retificação do edital para exclusão da necessidade, conforme preceituam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e demais normativas aplicáveis. A correção dessa falha é essencial para assegurar que o processo licitatório transcorra de acordo com os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Caso não seja possível a retificação do edital, requer-se, alternativamente, a anulação do certame licitatório, a fim de que seja realizado um novo processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64e0796375d

Portanto, pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricalmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição

Não à toa o art. 5º da Lei nº 14.133/21, estabelece princípios norteadores dos certames licitatórios, com a finalidade de direcionar a Administração Pública. Dentre os princípios preconizados no artigo em comento podemos destacar o da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De forma categórica, o Art. 9º, I, alínea a numera atitudes vedadas aos administradores da coisa pública, entre as quais estão admitir, prever, incluir ou tolerar em editais de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

Notadamente o regramento acima transcrito possui uma abrangência considerável vez que o legislador se utiliza de sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório

No mesmo viés encontram-se as palavras do ilustre Toshio Mukai sobre o princípio da competitividade, temos:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16)

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato.

A Corte Superior de Contas posiciona-se veemente contrária às especificações que restrinjam a participação de empresas e frustram o caráter competitivo, vejamos:

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (grifamos)

ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO "Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1547/2008 - PLENÁRIO “Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” (g.n.)

ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO) “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Ainda, em análise ao Edital, sequer justifica-se a necessidade de um Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa. Cumprir informar que, tais exigências são desproporcionais e não possuem relação direta com o objeto licitado, que trata da construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).

Conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do TCU, requisitos habilitatórios somente podem ser exigidos quando diretamente relacionados à execução do contrato. No caso em tela, as atividades de construção civil, salvo em situações excepcionais (como obras em áreas de proteção ambiental), não demandam licenciamento ambiental ou registro junto ao IBAMA.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, somente atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA.

A norma classifica atividades como potenciais poluidoras apenas em setores específicos, como indústrias de extração mineral, metalúrgicas, químicas, ou ainda transporte de produtos perigosos, dentre outros. Entretanto, a construção de uma UBS não se enquadra nessas categorias.

Neste sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Contas:



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012. 3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

Essa restrição da competição é contraproducente aos objetivos da licitação, os quais visam obter as melhores propostas e condições para a administração pública. Ao limitar as empresas elegíveis com exigências que não estão diretamente ligadas à qualidade ou à capacidade de execução do serviço, o edital pode resultar em um conjunto mais restrito de concorrentes.

Imprescindível reproduzir, ainda, o texto do Inciso I do art. 67 da nova lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64c0796375d

Com isso, o que se busca nesta impugnação é assegurar que a municipalidade atue em consonância com o ordenamento jurídico e os precedentes administrativos estabelecidos. Não há fundamento técnico, lógico ou jurídico para a exigência de Registro ou inscrição junto ao IBAMA e apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA, especialmente quando essas exigências não guardam relação com o objeto da licitação ou com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, espera-se que a Administração reveja os termos do edital, garantindo a ampla participação e o cumprimento dos princípios de competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

O recebimento da presente impugnação, além disso, que seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não sejam acatados os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providências junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público e o Tribunal de Contas para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

Termos em que pede deferimento.

Baixa Grande/BA, data da assinatura digital

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA
OAB/BA nº 71.640

JACSON COUTINHO SANTANA
OAB/BA nº 71.493

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ nº 10.764.432/0001-22

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da empresa de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua BIANOR PAMPONET SUZART, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente alteração, no termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO CAPITAL

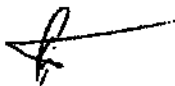
CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Req: 81800000671439

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019

Protocolo 188603328 de 09/10/2019

Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729849707163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

CONSOLIDAÇÃO

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a), RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

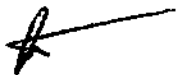
Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua Bianor Pamponet Suzart, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44.620-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA – A empresa girará sob o nome empresarial **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI** e tem sede na Rua Bianor Pamponet Suzart, nº38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande – Ba, CEP 44.620-000 e usará a expressão **YMPACTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** como nome de fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agencias ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA – A empresa tem o seguinte objeto social, Construção de edifícios, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, Serviços de Pintura, Transporte escolar, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, Instalação e manutenção elétrica, Atividades paisagísticas, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportiva e recreativa, Construção de rodovias e ferrovias, Montagem de estruturas metálicas, Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Perfuração e construção de poços de água, Demolição de edifícios, Obras de terraplanagem, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga municipal, Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Atividades de limpeza, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Operações de terminais.



Req: 81800000671439

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019

Protocolo 188603328 de 09/10/2019

Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 143729849707163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ nº 10.764.432/0001-22

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa iniciou suas atividades em 19 de março de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA QUINTA – A administração da empresa é exercida por seu titular **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-lá judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLAUSULA SEXTA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou suportando os prejuízos apurados.

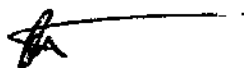
DO DESEMPEDIMENTO

CLAUSULA SÉTIMA – O titular- Administrador **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR** declara, sob as penas da Lei:

Paragrafo primeiro – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Paragrafo segundo – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso, a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a prioridade.

CLAUSULA OITAVA – Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurada e liquidado com base patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Req: 81800000671439

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019

Protocolo 188603328 de 09/10/2019

Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729849707163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

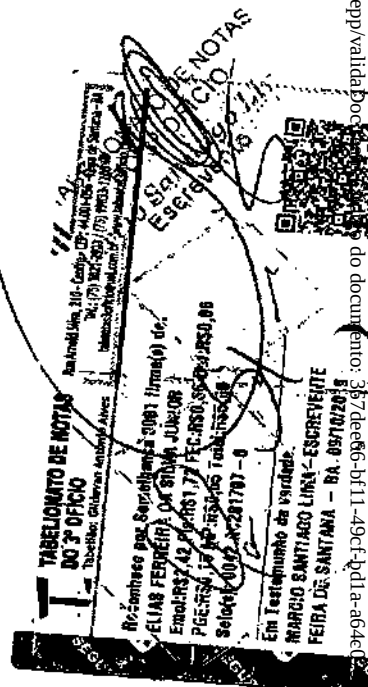
ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA NONA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BAIXA GRANDE - BA.

BAIXA GRANDE - BA, 31 de julho de 2018.



Elias Ferreira da Silva Junior
ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR





188603328



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 04/04/2025 18:39:42
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 367dee66-bf11-49cf-bd1a-a64d0796375d

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
PROTOCOLO	188603328 - 09/10/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600293968
CNPJ 10.764.432/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97912153
307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 97912153



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024)

Assunto IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA 007/2024
De Brandão, Coutinho & Freitas Advogados Associados <contato@bcfadvocacia.adv.br>
Para <cpl@santamariadavitoria.ba.gov.br>
Cópia YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
<ympactusconstrucao@gmail.com>
Data 12/12/2024 20:48



- ELIAS - YMPACTUS CNH (1).pdf(~118 KB)
- PROCURAÇÃO YMPACTUS ASSINADA (1).pdf(~205 KB)
- Impugnação ao Edital - IBAMA -.pdf(~373 KB)
- CONTRATO SOCIAL YMPACTUS.pdf(~1.1 MB)
- OAB caio.pdf(~385 KB)

Prezados membros da Comissão de Licitação, boa noite!

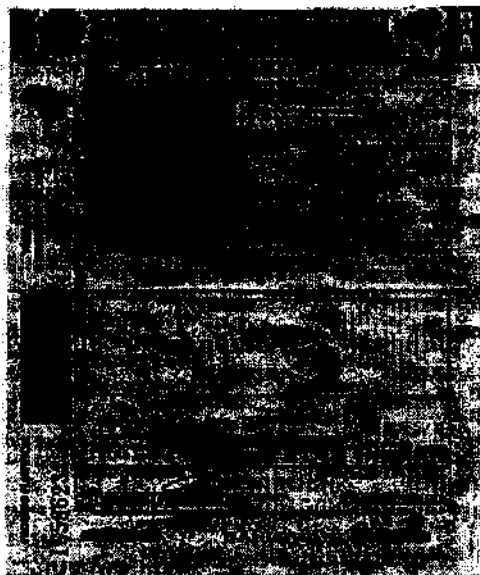
Espero que estejam bem.

Por meio deste e-mail, venho formalmente apresentar a impugnação ao edital do processo de licitação Concorrência 007/2024 conduzido por esta comissão. Segue em anexo o documento contendo os detalhes do recurso.

Ressalto a importância da análise minuciosa da impugnação apresentada, garantindo a transparência e a conformidade do processo licitatório. Estou à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para uma avaliação justa e imparcial.

Atenciosamente







Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, neste ato representada por seu procurador ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.894.971-68 SSP/BA, CPF nº 013.580.355-12, residente e domiciliado na Rua Bianor Pamponet Suzart, s/n, Santa Rita, Baixa Grande, Bahia, CEP: 44.620-00.

OUTORGADO: CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº. 71.640, e JACSON COUTINHO SANTANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 71.493, ambos integrantes do **BRANDÃO, COUTINHO & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 47.170.552/0001-01, com registro na OAB/BA sob nº 6700/2022 com escritório comercial nesta capital à Rua Ewerton Visco Nº 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-022.

PODERES CONFERIDOS: Os poderes da Cláusula ad-judicia para representar a outorgante junto a qualquer Comarca, Juízo, Instância ou Tribunal, independente de ordem de nomeação, podendo para tanto constituir advogados, propor e variar de ações e defendê-lo nas contrárias, acordar, concordar, discordar, nomear preposto, firmar termo de conciliação, formular requerimentos, recorrer, em especial para receber, firmar acordo, dar quitação e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, poderes esses válidos para propor, intervir ou contestar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, na defesa dos interesses do outorgante

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Data: 02/02/2024 20:32:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 10.764.432/0001-22

Rua Ewerton Visco Nº 290, Edf. Boulevard, sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcfadvocacia.adv.br - 71 99675.1400 (Whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA- BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Bianor
Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, e-mail:
contato@bcfadvocacia.adv.br, vem, com o devido respeito presença de Vossa Excelência, por meio
de seu representante legal Infra-assinado, com fundamento no artigo 164 e parágrafos da Lei
14.133/2021, promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA,
representado por ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA, sediado na Avenida Brasil, 723, Jardim
América, Santa Maria da Vitória – Bahia, CEP. 47.640-000, pelas razões de fato e de direito a
seguir aduzidas

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as
cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato
convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 164, caput da Lei
14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a
formalidade do direito à Impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo,
senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por
irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcfadvocacia.adv.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à Impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, como a abertura do certame será no dia 18 de dezembro de 2024, o prazo para protocolo finda-se às 00h do dia 13 de dezembro de 2024, logo, tempestiva a presente peça impugnatória.

2. DOS FATOS

A empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, tem o interesse de participar da Concorrência nº 007/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "PORTE 01" NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.**

Todavia, compulsando o edital, verifica-se que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o "Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa."

Diante do exposto, não restou outra alternativa a esta licitante senão impugnar o presente edital, visto que a evidente violação ao princípio da competitividade compromete a lisura e a transparência do certame licitatório. Nesse contexto, torna-se imperativo que esta Comissão de Licitação adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade identificada.

Assim sendo, requer-se a retificação do edital para exclusão da necessidade, conforme preceituam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e demais normativas aplicáveis. A correção dessa falha é essencial para assegurar que o processo licitatório transcorra de acordo com os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Caso não seja possível a retificação do edital, requer-se, alternativamente, a anulação do certame licitatório, a fim de que seja realizado um novo processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcradvocacia.adv.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

Brandão, Coudinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Não à toa o art. 5º da Lei nº 14.133/21, estabelece princípios norteadores dos certames licitatórios, com a finalidade de direcionar a Administração Pública. Dentre os princípios preconizados no artigo em comento podemos destacar o da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De forma categórica, o Art. 9º, I, alínea a numera atitudes vedadas aos administradores da coisa pública, entre as quais estão admitir, prever, incluir ou tolerar em editais de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@brandaoadvocacia-adm.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Notadamente o regramento acima transcrito possui uma abrangência considerável vez que o legislador se utiliza de sete verbos, no Infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório

No mesmo viés encontram-se as palavras do ilustre Toshio Mukai sobre o princípio da competitividade, temos:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o Instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16)

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da Igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se, destarte, pôrderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato.

A Corte Superior de Contas posiciona-se veemente contrária às especificações que restrinjam a participação de empresas e frustram o caráter competitivo, vejamos:

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (grifamos)

ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO "Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, Inciso I, o art. 30, § 1º, Inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993." (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1547/2008 - PLENÁRIO "Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores capazes de ser adquirentes ou prestadores do serviço objeto do certame." (g.n.)

ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO) "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

Ainda, em análise ao Edital, segue justifica-se a necessidade de um Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa. Cumpre informar que, tais exigências são desproporcionais e não possuem relação direta com o objeto licitado, que trata da construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).

Conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do TCU, requisitos habilitatórios somente podem ser exigidos quando diretamente relacionados à execução do contrato. No caso em tela, as atividades de construção civil, salvo em situações excepcionais (como obras em áreas de proteção ambiental), não demandam licenciamento ambiental ou registro junto ao IBAMA.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, somente atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA.

A norma classifica atividades como potenciais poluidoras apenas em setores específicos, como indústrias de extração mineral, metalúrgicas, químicas, ou ainda transporte de produtos perigosos, dentre outros. Entretanto, a construção de uma UBS não se enquadra nessas categorias.

Neste sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Contas:

Rua Ewerton Virgo nº 290, Ed. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvore, Salvador - Bahia
CEP nº 41.820-022 - Contato: 06-advocacia.adv.br - (71) 3018-8818 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. *Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.* 2. *É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de Importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.* 3. *Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.*

Essa restrição da competição é contraproducente aos objetivos da licitação, os quais visam obter as melhores propostas e condições para a administração pública. Ao limitar as empresas elegíveis com exigências que não estão diretamente ligadas à qualidade ou à capacidade de execução do serviço, o edital pode resultar em um conjunto mais restrito de concorrentes.

Imprescindível reproduzir, ainda, o texto do Inciso I do art. 67 da nova lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com isso, o que se busca nesta Impugnação é assegurar que a municipalidade atue em consonância com o ordenamento jurídico e os precedentes administrativos estabelecidos. Não há fundamento técnico, lógico ou jurídico para a exigência de Registro ou Inscrição junto ao IBAMA e apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA, especialmente quando essas exigências não guardam relação com o objeto da licitação ou com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, espera-se que a Administração reveja os termos do edital, garantindo a ampla participação e o cumprimento dos princípios de competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

O recebimento da presente Impugnação, além disso, que seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não sejam acatados os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providências junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público e o Tribunal de Contas para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

Termos em que pede deferimento.
Baixa Grande/BA, data da assinatura digital

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA
OAB/BA nº 71.640

JACSON COUTINHO SANTANA
OAB/BA nº 71.493

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcaadvocacia.adv.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA- BAHIA**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0122/2024

YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.764.432/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Blanor Pamponet Suzart, n.º 38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande-BA, e-mail: contato@bcfadvocacia.adv.br, vem, com o devido respeito presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 e parágrafos da Lei 14.133/2021, promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA**, representado por **ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA**, sediado na Avenida Brasil, 723, Jardim América, Santa Maria da Vitória – Bahia, CEP: 47.640-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 164, caput da Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

Rua Ewerton Vasco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Flores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcfadvocacia.adv.br - (71) 3018-8514 (whatsapp)

Brandão, Coudinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Desta forma, como a abertura do certame será no dia 18 de dezembro de 2024, o prazo para protocolo finda-se às 00h do dia 13 de dezembro de 2024, logo, tempestiva a presente peça impugnatória.

2. DOS FATOS

A empresa **IMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, tem o interesse de participar da Concorrência nº 007/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "PORTE 01" NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.**

Todavia, compulsando o edital, verifica-se que o Edital faz exigências que restringem o princípio da competitividade, qual seja, o "Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa."

Diante do exposto, não restou outra alternativa a esta licitante senão impugnar o presente edital, visto que a evidente violação ao princípio da competitividade compromete a lisura e a transparência do certame licitatório. Nesse contexto, torna-se imperativo que esta Comissão de Licitação adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade identificada.

Assim sendo, requer-se a retificação do edital para exclusão da necessidade, conforme preceituam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e demais normativas aplicáveis. A correção dessa falha é essencial para assegurar que o processo licitatório transcorra de acordo com os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Caso não seja possível a retificação do edital, requer-se, alternativamente, a anulação do certame licitatório, a fim de que seja realizado um novo processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.320-022 | contato@advocaciaadv.br | (71) 3018-8618 (WhatsApp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Não à toa o art. 5º da Lei nº 14.133/21, estabelece princípios norteadores dos certames licitatórios, com a finalidade de direcionar a Administração Pública. Dentre os princípios preconizados no artigo em comento podemos destacar o da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da agregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.637, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De forma categórica, o Art. 9º, I, alínea a numera atitudes vedadas aos administradores da coisa pública, entre as quais estão admitir, prever, incluir ou tolerar em editais de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Rua Everton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvore, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 contato@brandaocoutinhoefreitas.com.br (71) 3011-8818 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Notadamente o regramento acima transcrito possui uma abrangência considerável vez que o legislador se utiliza de sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório

No mesmo viés encontram-se as palavras do ilustre Toshio Mukai sobre o princípio da competitividade, temos:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o Instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16)

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato.

A Corte Superior de Contas posiciona-se veemente contrária às especificações que restrinjam a participação de empresas e frustram o caráter competitivo, vejamos:

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO *"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (grifamos)*

ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO *"Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos*

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@brandaoadv.br - (71) 3018-8518 (whatsapp)

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993." (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1547/2008 - PLENÁRIO "Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame." (g.n.)

ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO) "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

Ainda, em análise ao Edital, sequer justifica-se a necessidade de um Registro ou Inscrição da empresa licitante junto ao IBAMA, e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA da empresa. Cumpre informar que tais exigências são desproporcionais e não possuem relação direta com o objeto licitado, que trata da construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).

Conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do TCU, requisitos habilitatórios somente podem ser exigidos quando diretamente relacionados à execução do contrato. No caso em tela, as atividades de construção civil, salvo em situações excepcionais (como obras em áreas de proteção ambiental), não demandam licenciamento ambiental ou registro junto ao IBAMA.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, somente atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA.

A norma classifica atividades como potenciais poluidoras apenas em setores específicos, como indústrias de extração mineral, metalúrgicas, químicas, ou ainda transporte de produtos perigosos, dentre outros. Entretanto, a construção de uma UBS não se enquadra nessas categorias.

Neste sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Contas:

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@bcaadvocaciaadv.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

Brandão, Coudinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012. 3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

Essa restrição da competição é contraproducente aos objetivos da licitação, os quais visam obter as melhores propostas e condições para a administração pública. Ao limitar as empresas elegíveis com exigências que não estão diretamente ligadas à qualidade ou à capacidade de execução do serviço, o edital pode resultar em um conjunto mais restrito de concorrentes.

Imprescindível reproduzir, ainda, o texto do Inciso I do art. 67 da nova lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Brandão, Coutinho & Freitas
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com isso, o que se busca nesta impugnação é assegurar que a municipalidade atue em consonância com o ordenamento jurídico e os precedentes administrativos estabelecidos. Não há fundamento técnico, lógico ou jurídico para a exigência de Registro ou inscrição junto ao IBAMA e apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA, especialmente quando essas exigências não guardam relação com o objeto da licitação ou com as atividades a serem executadas.

Dessa forma, espera-se que a Administração reveja os termos do edital, garantindo a ampla participação e o cumprimento dos princípios de competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Pugna-se pela imediata retificação do edital ou, subsidiariamente, pela anulação do certame, visando garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

O recebimento da presente impugnação, além disso, que seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não sejam acatados os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providências junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público e o Tribunal de Contas para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

Termos em que pede deferimento.
Baixa Grande/BA, data da assinatura digital

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA
OAB/BA nº 71.640

JACSON COUTINHO SANTANA
OAB/BA nº 71.493

Rua Ewerton Visco nº 290, Edif. Boulevard Side, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia
CEP: 41.820-022 - contato@brandadvocacia.adv.br - (71) 3018-8618 (whatsapp)

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da empresa de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua Bianor Pamponet Suzart, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO CAPITAL

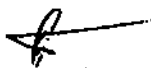
CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Req: 81800000671439

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019
Protocolo 188603328 de 08/10/2019
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729849707163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22**

**CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22**

CONSOLIDAÇÃO

ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 013.580.355-12, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1289497168, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a), RUA BIANOR PAMPONET SUZART, 38, CASA, SANTA RITA, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293968, com sede Rua Bianor Pamponet Suzart, 38, Sala 01, Santa Rita Baixa Grande, BA, CEP 44.620-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.764.432/0001-22, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA – A empresa girará sob o nome empresarial YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI e tem sede na Rua Bianor Pamponet Suzart, nº38, Sala 01, Santa Rita, Baixa Grande – Ba, CEP 44.620-000 e usará a expressão YMPACTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS como nome de fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA – A empresa tem o seguinte objeto social, Construção de edifícios, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, Serviços de Pintura, Transporte escolar, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, Instalação e manutenção elétrica, Atividades paisagísticas, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportiva e recreativa, Construção de rodovias e ferrovias, Montagem de estruturas metálicas, Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Perfuração e construção de poços de água, Demolição de edifícios, Obras de terraplanagem, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga municipal, Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Atividades de limpeza, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Operações de terminais.

Req: 81800000671439

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019
Protocolo 186603328 de 09/10/2019
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729849707183
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22
DO PRAZO DE DURAÇÃO**

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa iniciou suas atividades em 19 de março de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA QUINTA – A administração da empresa é exercida por seu titular **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLAUSULA SEXTA – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo – lhe os lucros ou suportando os prejuízos apurados.

DO DESEMPEDIMENTO

CLAUSULA SÉTIMA – O titular- Administrador **ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR** declara, sob as penas da Lei:

Paragrafo primeiro – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Paragrafo segundo – Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso, a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a prioridade.

CLAUSULA OITAVA – Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurada e liquidado com base patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81800000671439

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019
Protocolo 188603328 de 08/10/2019
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968
Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729849707163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

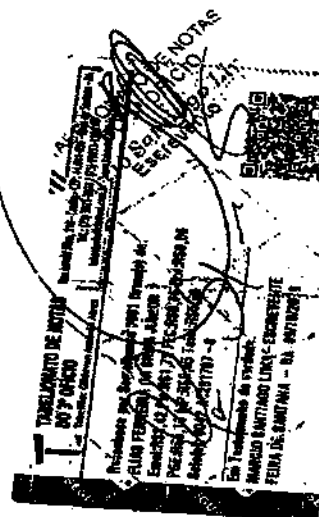
**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 E CONSOLIDAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ nº 10.764.432/0001-22
DA RATIFICAÇÃO E FORO**

CLÁUSULA NONA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BAIXA GRANDE - BA.

BAIXA GRANDE - BA, 31 de julho de 2018.



ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR



Req: 81800000671439

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019
Protocolo 188603328 de 09/10/2019
Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 143729848707163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



188603328

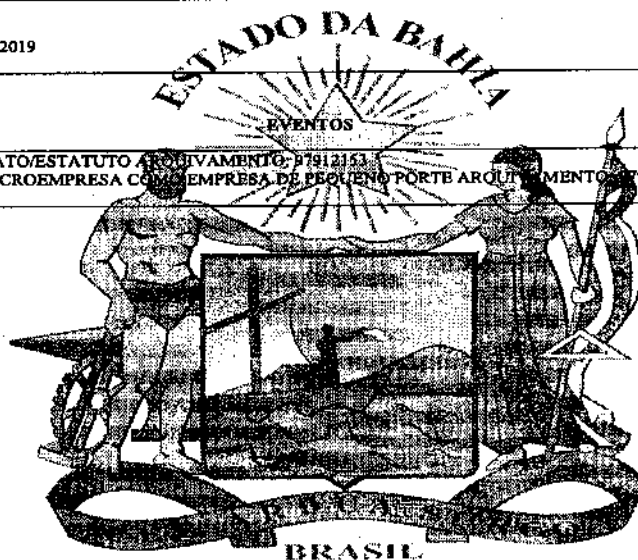
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
PROTOCOLO	188603328 - 09/10/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600293968
CNPJ 10.764.432/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2019

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97912153
307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COM EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 97912153



Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado da Bahia

14/10/2019

Certifico o Registro sob o nº 97912153 em 14/10/2019
Protocolo 188603328 de 09/10/2019

Nome da empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI NIRE 29600293968

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 143729849707163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

